

Processo n.º 233/2003

Data do acórdão: 2003-10-16

(Autos de recurso penal)

Assunto:

- rejeição do recurso

S U M Á R I O

O recurso é rejeitado nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, se for manifestamente infundado.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 233/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A, representado pela sua mãe B

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O menor A, ora representado legalmente pela sua mãe B, e com os sinais dos autos, veio, na qualidade de parte autora do pedido cível deduzido nos autos de processo penal n.º PCS-017-02-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 18 de Julho de 2003, pedindo a modificação desse aresto no tocante ao montante indemnizatório arbitrado, através das seguintes conclusões tecidas na sua minuta de recurso:

<<[...]

- I. Oitenta mil patacas de indemnização em favor de quem sofreu lesões provocadas por veículo automóvel no peito do pé e tornozelo direito, de quem

teve como tempo necessário para a recuperação das lesões 42 dias, de quem em razão da tenra idade sofreu danos psíquicos atormentadores, de quem irá sentir os males estares causados pelas mudanças climatéricas, de quem irá sentir uma diminuição física em relação aos restantes meninos da sua idade, parece pecar por defeito;

- II. Actualmente, o conceito miserabilista das indemnizações vai-se encontrando ultrapassado pelas instâncias pelo que, na fixação da indemnização, dever-se-á ter em conta um espírito actualista dos valores.
- II. Por uma questão de equidade (art.487º do CC), da interpretação e aplicação do *retro* normativo dever-se-á fixar a indemnização num valor não inferior a cento e cinquenta mil patacas.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 215 a 216 dos presentes autos, e *sic*).

2. Notificados a condutora arguida, a companhia seguradora demandada cível e o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, apenas a seguradora respondeu ao recurso, tendo concluído e peticionado na sua contramotivação o seguinte:

<<[...]

1. A causa exclusiva e necessária para a ocorrência do acidente foi que o ofendido apareceu na faixa de rodagem, de forma súbita, sem prestar qualquer atenção ao transito de veículos automóveis, sem se ter certificado de que podia atravessar a via publica sem por em perigo a sua própria segurança, o que não permitiu a arguida contar com a presença da mesma em plena faixa de transito.

2. O menor não se certificou de que podia proceder ao atravessamento da faixa de rodagem sem perigo.
3. No caso de simples lesão corporal os critérios de fixação de indemnização estão delineados no artigo 560º do C.C. que foi criteriosamente aplicado pelo tribunal em conjugação com o artigo 564º do mesmo código.
4. Inexiste qualquer vício da sentença na apreciação da questão objecto do recurso, que se apresenta extremamente favorável ao lesado.
5. A ser alterado o montante da indemnização deverá sê-lo para montante inferior a MOP\$30,000.00, valor este mais consentâneo com o dano, a culpa do lesado e os valores constantes na jurisprudência.

Temos pois como certo que [...] farão a tão esperada e já habitual

JUSTIÇA,

mantendo a douta sentença proferida nos presentes autos, ou diminuindo o valor da indemnização arbitrada a título de danos morais, nos termos acima expostos, mas sempre condenando o recorrente no pagamento de procuradoria condigna à ora Ré, atenta a manifesta falta de fundamento do recurso.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 228 a 229 dos presentes autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto declarou, em sede de vista a ele aberta a fls. 238, que por estar em causa

apenas a parte cível, não havia lugar à emissão de parecer por parte do Ministério Público, por falta de legitimidade para o efeito.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de transcrever, desde já, o teor do acórdão ora recorrido na seguinte parte:

<<[...]

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

No dia 20 de Fevereiro de 2001, cerca das 16H50, a arguida conduzia o automóvel ligeiro de matrícula MF-XX-XX, na Rua Um do Bairro Iao Hon, procedente da Rua Oito do Bairro Iao Hon para Rua Seis do Bairro Iao Hon.

À frente do lado esquerdo aonde a arguida seguia, havia um rapaz de nome A que saiu de entre os automóveis ilegalmente estacionados na beira da via, tentando atravessar a rua. (Rua Um do Bairro Iao Hon), tratando-se de uma via estreita.

Ao atravessar a via, a arguida não era capaz de regular a velocidade do automóvel, que circulava cerca de 35 km/h, não conseguindo travar oportunamente, o que resultou que a dianteira da parte esquerda do automóvel embatesse no A que na altura já passava até ao meado da via, causando-lhe a queda no chão e o peito do seu pé direito ficou a ser pressionado pela roda esquerda da parte dianteira do automóvel.

Não existe nenhuma passagem para peões dentro de uma distância inferior a 50 metros a partir do ponto de embate e qualquer rasto de travagem.

Do embate resultou directamente laceração dos tecidos moles do peito do pé direito e do tornozelo de A, o mesmo foi transportado ao Hospital Keang Wu para ser consultado e tratado, ficando internado até ao dia 3 de Março do mesmo ano, saiu do hospital.

Segundo o Exame Clínico de Medicina Legal, constante nas fls. 27 dos autos, foi necessário 42 dias para a recuperação das lesões e causaram consequências e cicatriz conforme a peritagem a fls. 150, que se dá por reproduzido legalmente.

Na altura em que o acidente ocorreu, as condições atmosféricas, o estado da via, bem como a intensidade do tráfego eram normais.

A arguida, perante a situação em que à sua frente havia peão a atravessar a via, não era capaz de regular a velocidade do veículo, fazendo com que o veículo não pudesse parar no espaço livre e visível à sua frente e evitar o embate, violando o dever de conduzir com prudência.

A arguida é empregada da STDM e aufero o vencimento mensal de oito mil patacas.

É solteira e tem os pais a seu cargo.

É primária.

O atravessamento é especialmente perigoso naquele local atendendo à existência de filas de estacionamento de veículos à beira da faixa de rodagem.

Por outro lado, quando a vítima atravessava a via, apareceu de entre os veículos estacionados no lado esquerdo da via, tendo em conta a via que seguia a arguida.

A vítima, sem ter olhado e certificado de que podia atravessar a faixa de rodagem sem pôr em perigo a sua integridade física e o trânsito de veículos que se processava naquele local, contribuindo parcialmente para o acidente.

A vítima tinha cinco anos de idade à data do acidente e gozava de boa saúde.

A vítima gastou em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas nas facturas juntas a fls. 99 a 103.

Após o acidente, a vítima sofreu dores, teve que submeter a uma intervenção cirúrgica e tratamentos subsequentes, que lhe deixou cicatriz.

Sofreu desgosto.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedido de indemnização cível e contestação a este.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 203 a 204 dos autos, e *sic*).

6. Pois bem, considerando a única questão concretamente colocada pela parte autora do pedido cível enxertado nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso *sub judice*, qual seja, a de rogado aumento do montante de indemnização cível por danos morais, de oitenta mil patacas (conforme já decidido no acórdão recorrido) para um valor não inferior a cento e cinquenta mil patacas (daí que, aliás, este Tribunal não vai nem deve abordar a pretensão formulada *sui generis* pela seguradora na sua contraminuta no sentido de diminuição daquele *quantum* indemnizatório já fixado pelo Tribunal recorrido, por ela não ser recorrente na presente lide recursória), e depois de analisado o acórdão ora recorrido mormente na parte da sua fundamentação fáctica, é-nos patente que o mesmo recurso deve ser rejeitado por manifestamente infundado, por seguintes razões:

- de acordo com a matéria de facto dada por assente no acórdão recorrido, interpretada em conjugação com o teor dos dois autos de peritagem médico-legal respectivamente constantes de fl. 27 e de fl. 150 (para os

quais até se remete o mesmo acórdão), o menor Ng Chon Kit, com cinco anos de idade e com boa saúde à data de 20 de Fevereiro de 2001, teve, directamente por causa do acidente de viação nesse mesmo dia ocorrido em que “o peito do seu pé direito ficou a ser pressionado pela roda esquerda da parte dianteira” do automóvel então conduzido pela arguida, “laceração dos tecidos moles do peito do pé direito e do tornozelo”, ficou, por isso, internado em hospital desde esse dia até 3 de Março de 2001, tendo precisado de “42 dias para a recuperação das lesões”, lesões essas que, embora não lhe tenham causado nenhum obstáculo visível à movimentação da articulação do tornozelo em questão, lhe deixaram naquela parte corporal lesada, e, portanto, de localização não muito visível, uma cicatriz com 7cm x 1,5cm x 2cm x 0,8cm de dimensões, tendo também sofrido, pois, dores e desgosto;

- e ora tendo presente todo esse quadro fáctico provado, é-nos sobejamente adequado o montante de oitenta mil patacas já fixado pelo Tribunal recorrido a título de indemnização cível por danos não patrimoniais sofridos pelo menor sinistrado, se bem que, praticamente falando, este só tenha direito a receber 40% desse montante total a título de compensação de seus danos morais sofridos (i.e., trinta e duas mil patacas), devido à taxa de repartição da culpa determinada pelo Tribunal recorrido (segundo a qual ele deve assumir 60% da culpa na produção do mesmo acidente), não impugnada pelo próprio.

7. Em harmonia com o exposto, **acordam em rejeitar o recurso dada a manifesta improcedência do mesmo.**

Custas nesta instância pela parte recorrente, com uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas), **sem prejuízo do apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de custas já concedido a fl. 197.**

Macau, 16 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong